

## **Processo nº 125/2005**

Data: 13 de Outubro de 2005

- Assuntos:**
- Despacho de não pronúncia
  - Indícios suficientes
  - Crime de denúncia caluniosa
  - Falsidade

### **Sumário**

1. São indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele.
2. Para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado.
3. São os seguintes elementos constitutivos deste crime:

- a) Em consequência da denúncia foi efectivamente instaurado um procedimento criminal contra o denunciado;
  - b) A prova da falsidade dos factos aí imputados;
  - c) A consciência dessa falsidade por parte do agente.
4. A falsidade da imputação implica que a denúncia ou suspeita seja, no seu conteúdo essencial, falsa.
5. A falsidade não tem de ser total, basta, no essencial ela se afaste da verdade.

O Relator,  
Choi Mou Pan

**Processo nº 125/2005**

Recorrentes: A  
B

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

**R.A.E.M. :**

As assistentes A e B apresentaram perante o Ministério Público denúncia criminal contra C, pela prática do crime de denúncia caluniosa.

O Ministério Público instaurou o Inquérito sob nº 5621/2003 e constituiu a denunciada como arguida.

Findo o inquérito, o Ministério Público determinou o arquivamento do processo, por ter entendido não haver provas suficientes que a arguida C cometeu o crime denunciado.

As duas assistentes não concordaram com a decisão de arquivamento do Ministério Público e requereram a abertura da instrução.

E por sua vez, finda a instrução, o Mmº Juiz de Instrução Criminal proferiu o despacho de não pronúncia nos termos seguintes:

“ ...

Nos termos do art. 268.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

Nos termos do art. 329.º do Código Penal de Macau, Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento.

Após a tomada das respectivas diligências instrutórias e a consulta dos dados constantes do processo, o Juízo considera que não há indício suficiente que permite o despacho de pronúncia contra a arguida C.

Os factos são os seguintes:

- Em 25 de Maio de 2003, as a arguida C, as assistentes A e B e D, abriram conta bancária em nome do restaurante 老點茶敘點心, podendo o depósito na referida conta bancária pode ser movimentado com a assinatura e carimbo da arguida C ou duas pessoas entre A ou B, ou D;
- Em 25 de Maio de 2003, as assistentes A e B levantaram MOP\$99.500,00 da conta bancária supracitada; e
- Em 27 de Maio de 2003, a arguida C participou à Polícia Judiciária, além de pedir a averiguação das responsabilidades

criminais das duas assistentes, declarando que a assistente A furtou um cheque em branco e foi ao banco levantar juntamente com a assistente B a verba da conta 老點茶敘點心.

No entanto, há indícios que em 27 de Janeiro de 2003, ou seja antes de as assistentes A e B levantarem o dinheiro em causa, a assistente B ter aceitado MOP\$60.000,00 como condição de quotas.

Por isso, o presente Juízo considera que não há indício suficiente que a arguida C ao praticar a referida conduta de denúncia, tenha tido consciência da falsidade de imputação às assistentes A e B pela conduta de levantamento de dinheiro.

Embora a conta bancária do referido restaurante fosse aberta pela arguida C, e as assistentes A, B e D, até ao dia em que as duas assistentes levantaram o depósito daquela conta (ou seja 25 de Maio de 2003), não se alterou o requisito para levantar o depósito da referida conta bancária, por este motivo, o referido banco ainda aceitou que as duas assistentes levantassem a verba da conta bancária supracitada.

No entanto, a conta bancária não é individual, mas sim em nome do restaurante 老點茶敘點心. Não obstante na altura a assistente A ser ainda sócia do referido restaurante, dos indícios acima referidos, depreende-se que a assistente B na altura aceitou a verba como condição para cedência de quotas. Por isso, do angulo da sócia do restaurante 老點茶敘點心, a assistente B já tinha deixado de ser sócia daquele restaurante, pelo que se considera que a mesma não podia levantar o depósito da conta bancária do restaurante 老點茶敘點心, ao que acresce que a arguida C não sabia lei nem tinha conhecimento de direito, face a estes indícios, o presente Juízo

considera que é difícil determinar se a arguida C tinha consciência da legalidade da conduta de levantamento do dinheiro que as assistente A e B praticaram.

Pelo menos até ao presente momento, o presente Juízo considera que a arguida C, ao tempo da prática do acto, não sabia claramente se os factos imputados às duas assistentes eram falsos, pelo que na falta de indício criminoso, determina nos termos do art. 289.º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau, a não-pronúncia contra a arguida C pela prática do crime de denúncia caluniosa e o arquivamento dos presentes autos.”

Inconformado com o despacho recorreram as assistentes A e B, para concluírem:

- “I. À data do levantamento monetário de MOP\$99.500,00, quer a recorrente A, quer a recorrente B, eram, ainda, sócios de pleno direito do Restaurante em nome do qual a conta bancária fora aberta.
- II. A quantia de MOP\$60.000,00 paga pela arguido C à recorrente B corresponde ao reembolso parcial da participação desta última na exploração do Restaurante.
- III. O investimento de cada um dos sócios no restaurante foi de MOP\$100.000,00. Face esse incontestado.
- IV. A recorrente ao receber a quantia de MOP\$60.000,00 esclareceu a C que essa quantia apenas correspondia a um pagamento parcial, sobrando, ainda, MOP\$40.000,00 em falta. A C não infirmara tal.

- V. A ignorância da lei não é causa justificativa.
- VI. Afirmar, conclusivamente, que, à data do levantamento do dinheiro B já não era sócia, tal como pretende o despacho recorrido, mau grado a prova em contrário produzida nos autos, o Tribunal “*a quo*” labutou em erro, viciando o despacho impugnado em erro notório na apreciação da prova.
- VII. Para que haja cometimento do crime de denúncia caluniosa prevista no artigo 329.º do Código Penal de Macau, é indispensável que se prove que a denunciante (caluniante) soubesse, conscientemente, da falsidade da denúncia a imputar.
- VIII. A arguida C ao apresentar a queixa criminal na Polícia Judiciária bem sabia que o conteúdo essencial da sua queixa era falsa.
- IX. Cometeu, assim, o crime tipificado no referido artigo 329.º do CP.

Pedem assim a procedência do recurso, revogando-se “*in totum*” o despacho recorrido, ordenando-se que seja substituído por um outro despacho em que se pronuncie a arguida C pela prática do crime de denúncia caluniosa.

Ao recurso responderam a arguida e o Ministério Público:

A resposta da arguida:

1. *In casu*, a arguida C não está de acordo com o objecto do recurso e o fundamento que as duas assistentes opinaram, e opõe-se ao recurso interposto contra o despacho de não pronúncia.
2. Na petição de recurso, foi indicado que sessenta mil patacas adquiridas por B não é o montante total que a mesma tinha contribuído (cem mil patacas), por isso esta quota que B investiu não é, como disse C, anulada pela mesma.
3. A verba no montante de sessenta mil patacas referida na petição de recurso foi paga por A em vez de C.
4. Contudo, de acordo com um documento sobre a participação e ocupação de quotas do restaurante 老點茶敘點心, após a retirada de sessenta mil patacas por B, restam apenas três sócias, designadamente C, A e D.
5. No documento supracitado, há assinatura das três sócias para se confirmar, por isso, A sabia que B cedeu suas quotas.
6. Como indicou C no debate instrutório, tanto o seu próprio conhecimento quanto todos os factos demonstram que B deixou de ser sócia do restaurante 老點茶敘點心, quando recebeu o pagamento de sessenta mil patacas, tendo este incidente cabido a A.
7. Assim, a partir do percurso do incidente e a descrição dos factos que se apresentou, depreende-se que há possibilidade de A ter agido mal, não informando a B ou a C da cedência

das quotas, ou mesmo que A tenha informado, apesar disso, B ainda praticou o facto não tendo competência para isso.

8. Estes actos não foram dirigidos ou provocados por C.
9. Por isso, as assistentes ao assinarem o cheque em 25 de Maio de 2003, sabia bem que sua conduta não tinha legalidade substancial, pelo menos, enquanto uma das sócias, C e D ambas consideraram que a conduta constitui crime.
10. Após a discussão, C e D tentaram contactar A através da então-contabilista da companhia, porém, só conseguiram ligar-lhe depois de várias vezes contactos, mas recebendo resposta que somente reconheceu a retirada do cheque.
11. C acabou por descobrir o incidente acima referido após a notificação do banco.
12. As duas assistentes levantaram o dinheiro na conta bancária do restaurante 老點茶敘點心, no montante total de MOP\$99.500,00.
13. O representante do banco manifestou a C que as duas assistentes não sabiam o saldo da conta do restaurante 老點茶敘點心, pois pediram ao funcionário do banco para verificar o saldo da conta antes de levantar o dinheiro.
14. Os conteúdos acima referidos foram apresentados, de boa fé, à Polícia Judiciária quando C denunciava.

15. Em prol de benefícios de sócias do restaurante 老點茶敘點心, os bens da conta bancária em causa ficam pertencentes ao restaurante, em vez de qualquer indivíduo.
16. Mesmo que seja titular do referido restaurante, C tem obrigações e direito de proteger seus próprios benefícios.
17. Assim, após a discussão, C e D decidiram participar à polícia, assim com representação de C apresentaram à Polícia Judiciária a denúncia voltada contra as duas assistentes.
18. Por isso, C praticou, de forma legítima, legal e própria, a conduta.
19. Até que se pode confirmar que não há nenhum indício de que C praticou o facto de denúncia contra um indivíduo específico e na situação de saber que o referido acto era falso.
20. Pode se confirmar também que C apresentou, em prol do interesse tanto dela própria como das outras sócias, no intuito de defender o espírito de legalidade, a denúncia.
21. Por este motivo, C concorda com o fundamento que a Juíza de Instrução Criminal motivou para proferir o despacho de não pronúncia e objecta ao recurso interposto pelas assistentes bem como a sua fundamentação.

Pelo exposto, solicito que os Juízes da instância superior indeferam o requerimento para recurso interposto

pelas assistentes, mantenham o despacho proferido em 26 de Abril de 2005 pela Juíza de Instrução Criminal.

A Reposta do Ministério Público:

“1. Para praticar o crime de denúncia caluniosa é necessário que o denunciante apresentasse uma denúncia perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação.

2. Perante os factos dos presente autos, não há indícios de que a arguida apresentou uma queixa perante PJ com a consciência da falsidade da imputação. Pelo exposto, a arguida C não praticou o crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo artigo 329º do CPM.

3. Pelo que deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se a douda decisão recorrida.”

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu doudo parecer que se transcreve o seguinte:

“Não conformando com o doudo despacho de não-pronúncia proferido pela Exa. Juiz de Instrução Criminal, vêm as assistentes A e B interpor o recurso, entendendo que a arguida C devia ser pronunciada pela prática do crime de denúncia caluniosa p.p. pelo artº 329º do CPM.

Salvo o devido respeito, não nos parece que têm razão.

Nos termos do artº 289º do CPPM, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.

“Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia”. (nº 2 do artº 289º)

E “consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”. (nº 2 do artº 265º do CPPM)

Os indícios suficientes são, como têm entendido os tribunais de Macau, “os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal” (Ac. do TUI, de 27-4-2000, proc. nº 6/2000, entre os outros)

Face a tais considerações, conjugadas com os factos constantes dos autos, entendemos que os elementos constantes aos autos não são convincentes de que a arguida praticou o crime denunciado pelas assistentes nem geram a convicção de que a mesma arguida irá provavelmente ser condenada.

Nos termos do nº 1 do artº 329º do CPM, é punida com o crime de denúncia caluniosa a conduta de “por qualquer meio, perante autoridade

ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento”.

No douto despacho ora recorrido, o Tribunal considera insuficientes os indícios de que a arguida C tinha consciência da falsidade dos factos por si imputados às ora recorrentes.

Está em causa o elemento subjectivo do ilícito denunciado.

Da previsão do referido artº 329º resulta claramente que é indispensável o dolo específico, traduzido na intenção de que, com base em imputação dos factos que o agente tinha consciência da sua falsidade, seja instaurado o procedimento contra o visado.

Por outras palavras, a punição do crime de denúncia caluniosa só se opera a título de dolo, que é composto por duas exigências cumulativas: por um lado, o agente terá de actuar com a consciência da falsidade da imputação; por outro, terá de actuar com intenção de que se instaure procedimento contra o indivíduo visado.

No caso vertente, não se questiona a intenção da arguida de instaurar o processo contra as recorrentes.

O problema já é discutível quanto à exigida “consciência da falsidade da imputação”, tendo surgido dúvidas sobre se a arguida estava completamente ciente ou tinha como segura a falsidade dos factos por si imputados e que no seu entender são possíveis de integrar no crime de furto.

Como é sabido, “a consciência da falsidade tem de reportar-se aos factos que sustentam a culpa do denunciado e não aos factos invocados para sustentar a respectiva denúncia ou suspeita” (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pág. 548).

Resulta dos elementos constantes dos autos que desde o início da exploração do Restaurante “Lou Tim”, uma das recorrentes B deixou de participar nas actividades e reuniões realizadas por causa do restaurante e a arguida C chegou a pedir-lhe para vender a sua quota por MOP\$60,000.00, tendo até a recorrente recebido da arguida tal montante, não obstante entender que o preço de tal venda devia ser de MOP\$80,000.00 por responder ao seu investimento, pelo que a arguida lhe devia ainda a quantia de MOP\$20,000.00.

Daí que se pode dizer que a recorrente B aceitou a venda da sua quota, ficando apenas a revolver o problema relacionado com aquela diferença do preço.

Na óptica da arguida, com o pagamento daquela quantia, a recorrente deixou de ser sócia do restaurante, ideia esta que até é reforçada pelo depoimento da própria recorrente, que declara que a arguida não a considera como sócia (fls. 124 dos autos).

Ora, do ponto de vista da arguida, que negou ter sido exigida pela recorrente B para pagar mais MOP\$20,000.00, uma vez que deixou de ser sócia do restaurante, a recorrente não podia assinar o cheque, naquela qualidade, para levantar dinheiro na conta bancária aberta em nome do estabelecimento.

É verdade que não foi atempadamente alterada a forma com que se operava o movimento daquela conta; no entanto, de tal facto, por si tão só, não pode deduzir que, na óptica da arguida, a recorrente continuou a revestir da qualidade de sócia.

No que conceme à recorrente A, esta manifestou também a intenção de não continuar como sócia do restaurante, finalidade com que pediu à recorrente B para assinar conjuntamente o cheque a fim de levantar o dinheiro correspondente à sua quota.

Declara que no dia anterior do referido levantamento bancário informou, por via telefónica, a arguida que iria proceder ao levantamento.

No entanto, a arguida negou ter sido informado, bem como ter aceite o pedido da recorrente no sentido de deixar de ser sócia.

E não existem nos autos outros elementos que possam ajudar para apurar a veracidade dos factos alegados pela recorrente.

Por outro lado, o montante que na altura se encontrava na conta foi depositado pelo indivíduo para comprar a quota da outra sócia D, pelo que, na óptica da arguida, não podia a recorrente proceder ao seu levantamento como reembolso da sua quota, o que nem foi por si aceite.

Nesta conformidade, e analisando a óptica subjectivo subjacente à actuação da arguida, parece-nos que não está preenchido o elemento subjectivo do crime de denúncia caluniosa, uma vez que nos autos não foi suficientemente demonstrado que, ao imputar às recorrentes os factos de furto, a arguida tinha consciência de falsidade dos mesmos.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o presente recurso”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Conhecendo.

A questão suscitada no presente recurso é apenas a de saber se os autos continham provas indiciárias suficientes para constituir um juízo de pronúncia relativamente à imputação pelas assistentes ora recorrentes contra a arguida. Quer isto dizer que a questão no presente recurso é a de saber se os elementos fácticos constantes dos autos permitem conclusão diferente daquela que dela extraíram respectivamente o Ministério Público e a Mm<sup>a</sup> Juiz “*a quo*”, ou seja, se se pode imputar indiciariamente à arguida a autoria de um crime de denúncia caluniosa.

Quanto ao aspecto da questão de prova indiciária para lançar mão ao juízo de pronúncia, tinha-se vindo julgado nos Acórdãos do então Tribunal Superior de Justiça que:

“O sentido que tem sido dado na jurisprudência ... às expressões “indícios suficientes” do art.º 349.º ou “indícios bastantes de culpabilidade” do art.º 362.º, ambos do CPP (de 1929), ou de “prova indiciária”, do art.º 26.º do DL n.º 35007, de 03/10/1945, é quase sempre uniforme, ou seja, significam o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados,

persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.<sup>1</sup>

“São, assim, vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele. Porém, para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado”.<sup>2</sup>

Até no Código de Processo Penal de Macau, inseriu a ideia doutrinária acerca do sentido de “indícios suficientes” (no artº 265º, nº 2), esclarecendo do seguinte modo:

*“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.*

E a este propósito não se pode deixar de referir à doutrina a que a jurisprudência se tem aderido, tal como o Prof. Germano Marques da Silva, que escreve:

*“... Nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a **demonstração da realidade dos factos**, antes e tão só indícios, sinais de que um crime foi*

---

<sup>1</sup> Os Acórdãos do TSJ de 29.05.96, Proc. n.º 456, de 11.12.96, Proc. n.º 578 e, mais recentemente, de 21.01.98, Proc. n.º 780, de 21.07.98, Proc. n.º 880, de 16.09.98, Proc. n.º 916 e de 18.11.98, Proc. n.º 930.

<sup>2</sup> Acórdão do TSJ de 21 de Abril de 1999 no processo nº 1021, onde citou também os acórdãos da Rel. de Coimbra de 26/06/1963, *in Jur. das Rel.* 377 e *Sumários Jurídicos* X, 275 e Acs. da Rel. do Porto de 13/11/74, BMJ, 241, pág. 347, da Rel. de Lisboa, de 22/02/74, BMJ, 234, pág. 338 e da Rel. de Évora de 19/06/74, BMJ, 238, p. 295, e ainda, no mesmo sentido ao indicado, o Ac. deste TSJ de 26.05/1993, Proc. n.º 5, *Jurisp.* 1993, pág. 3 e segs..

*eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento.*

*Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma **possibilidade razoável** de que foi cometido o crime pelo arguido.*

*Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido.*

*... Na pronúncia o juiz não julga a causa; verifica se se justifica que com as provas recolhidas no inquérito e na instrução o arguido seja submetido a julgamento para ser julgado pelos factos da acusação. A lei só admite a submissão a julgamento desde que a prova dos autos resulte numa **probabilidade razoável** de ao arguido vir a ser aplicada, por força delas, uma pena ou medida de segurança (art.º 283.º, n.º 2); não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final".<sup>3</sup>*

Analisando agora a situação dos autos à luz dos princípios acabados de enunciar, não se nos afigura poder extrair-se, da matéria vertida nos elementos fácticos adiantados elencados, um juízo diferente daquele que dele foi extraído pela Mm<sup>a</sup> Juiz *a quo*.

Senão, vejamos:

---

<sup>3</sup> In "Curso de Processo Penal", vol. III, pág. 182 e 183.

Prevê o artigo 329º do Código Penal de Macau:

*“Artigo 329º (Denúncia caluniosa)*

*1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

*2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:*

*a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;*

*b) No caso do n.º ;2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

*4. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

*5. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º”*

No âmbito da legislação anterior (Código de 1886), a participação ou denúncia teria de ser feita directamente ou reduzida a escrito ou confirmada pelo denunciante perante a autoridade. E no domínio do Código de 1995, pode ser feita por qualquer meio, perante a autoridade e publicamente, i. e., não é preciso que o indivíduo denuncie directamente à autoridade mas só

que impute, em público, mesmo sob a forma de suspeita, a prática de crime, contravenção ou falta disciplinar, sabendo ser falsa a imputação e com o propósito de o sujeitar ao respectivo procedimento.<sup>4</sup>

São os seguintes elementos constitutivos deste crime:

- a) Em consequência da denúncia foi efectivamente instaurado um procedimento criminal contra o denunciado;
- b) A prova da falsidade dos factos aí imputados;
- c) A consciência dessa falsidade por parte do agente.

Dos autos constam os elementos fácticos:

- Em 27 de Maio de 2003, C ora arguida deslocou à PJ denunciando contra A e B, pelo levantamento, sem poder, do depósito na conta bancária nº XXX junto do Banco Tai Fong, aberta em nome das 4 sócias: C, A, B e D, restaurante “Lou Tim (老點茶敘)”, por forma de subtrair do mesmo restaurante um cheque com carimbo e nele assinaram.
- Com esta denúncia, a PJ instaurou o inquerito sob nº 1493/2003, pela categoria “furto”;
- O processo foi remetido aos Serviços do Ministério Público, onde se registou sob nº 4610/2003 do Inquérito.
- Em 11 de Dezembro de 2002, a arguida C, as assistentes A e B e D, abriram conta bancária em nome do restaurante 老點茶敘點

---

<sup>4</sup> Drs. Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau Anotado, 1997, p. 925.

心, podendo o depósito na referida conta bancária pode ser movimentado com a assinatura e carimbo da arguida C ou duas pessoas entre A ou B, ou D;

- Em 25 de Maio de 2003, as assistentes A e B levantaram MOP\$99.500,00 da conta bancária supracitada;
- Em 27 de Janeiro de 2003, ou seja antes de as assistentes A e B levantarem o dinheiro em causa, a assistente B ter aceitado MOP\$60.000,00 como condição da cedência de quotas.
- O processo de inquérito nº 4610/2003 ainda esta pendente deste 2003 junto dos Serviços do Ministério Público, sem terem sido constituídas como arguidas as ora assistentes, sendo porém, ouvidas como testemunhas.
- Em Maio de 2003, uma das sócias do Restaurante “Lou Tim”, D, pretendeu retirar-se a sua quota em virtude do problema existente na conta do mesmo restaurante. Assim as sócias concordaram que devolvesse a quota de MOP\$100,000,00 a D, com a condição de esperar da adesão de outra pessoa nas quotas do Restaurante, tendo em conta da déficit do Restaurante.
- Em Maio de 2003 C assinou um cheque aberto junto do Banco de Tai Fong no valor de MOP\$100.000,00 a favor de D a título de reembolso da quota no Restaurante Lou Tim, em nome deste.

- O cheque não conseguiu obter cobertura pela fala de fundo, por as assistentes terem sacado um cheque do Restaurante aberto junto da mesma conta e levantado o montante de MOP\$99.500,00. (Assim houve lugar a denuncia da C, arguida do presente processo).
- Perante tal, em 8 de outubro de 2003, C assinou outro cheque nº 5718141 aberto junto do Banco Comercial de Macau em nome da sua Companhia de Publicidade “Design Market”, no mesmo valor, a favor de D, declarando que este não tinha provisão. (Houve lugar ao inquérito nº 664/2004 junto dos Serviços do Ministério Público, em que era arguida C e denunciante D, Processo este que já foi arquivado em virtude da desistência da ofendida).
- Em 10 de Junho de 2003, C entregou à PJ um livrete de cheque onde constatou na parte de “talão do cheque nº TCMC 2229025” de que não constou a utilidade do mesmo cheque. E este Cheque foi assinado pelas assistente no valor de MOP\$99.500,00 (fl.130).
- A assistente A declarou que no dia anterior de sacou o mesmo cheque tinha informado verbalmente a C que não queria associar-se e iria levantar o dinheiro pentemente a ela, e que ela e assistente B ainda eram sócias, na altura da assinatura do cheque, podendo fê-la.

Como se demonstra, estando embora confirmado o primeiro elemento constitutivo – a existência do processo – não se verificam o restante.

Por um lado, a falsidade da imputação implica que a denúncia ou suspeita seja, no seu conteúdo essencial, falsa.

A experiência alemã precisa-se que está fundamentalmente em causa é saber se a falsidade se determina pela inocência do denunciado ou antes pela inverdade dos factos ou provas adiantados para sustentar a denúncia ou a suspeita. Noutra palavra, o que tem de ser falso: a imputação da prática do crime ou outro ilícito ou, pelo contrário, os factos ou provas que sustentam a suspeita que se quer lançar? O problema só ganha naturalmente relevo nos casos em que as afirmações de facto assumam autonomia face à suspeita; e, para além disso, haja divergência entre as duas do ponto de vista da verdade/falsidade, nomeadamente: sustentar uma suspeita “verdadeira” com factos ou provas falsas; ou, inversamente, afirmar factos verdadeiros para sustentar uma suspeita falsa.<sup>5</sup>

A falsidade não tem de ser total, basta, no essencial ela se afaste da verdade. Serão irrelevantes os meros exageros, empolamentos ou deturpações, bem como o aditamento ou omissão de pormenores que não contendam com aquele conteúdo essencial. Já serão relevantes, por essenciais as deturpações ou exageros de que resulte a conversão de um facto ilícito em ilícito criminal ou a qualificação de um crime.<sup>6</sup>

*In casu*, não só o procedimento criminal está ainda por provar os indícios resultante da denúncia da ora arguida naquele inquérito, está confirmado que as assistentes efectivamente tiraram o cheque e levantaram o dinheiro pertencente ao Restaurante.

---

<sup>5</sup> Manuel da Costa Andrade, in Comentário conimbricense do Código Penal, Tomo III, 2001, p.536.

<sup>6</sup> Manuel da Costa Andrade, in Comentário conimbricense do Código Penal, Tomo III, 2001, p.540.

Foi este facto constuía o essencial da imputação. Podendo embora obter a eventual verificação, naquele inquérito pendente nº 4610/2003, do seu conhecimento do levantamento do dinheiro do Restante, apagaria esta eventualidade pelo facto de ter a arguida ficado obrigada de devolver a quota da outra sócia D no valor de MOP\$100.000,00 pela assinatura de um cheque aberto em nome da sua própria Companhia de publicidade, em consequência do mesmo levantamento feito pelas assistentes.

Neste último caso, a arguida assumia a responsabilidade criminal e só não chegou a ser acusada pela desistência da queixa efectuada pela ofendida D.

Nestes termos, não se resulta a existência de falsidade da imputação, já não se pode falar da sua consciência dessa falsidade.

Nestes termos, não seria difícil afirmar que não indiciam suficientemente a existência do elemento objectivo da prática do crime em causa. E em conformidade é insuficiente lançar mão ao despacho de pronúncia contra a arguida, submetendo-a a julgamento.

Deve, assim, negando provimento ao recurso interposto pelas assistentes, e manter-se a decisão recorrida.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelas assistentes.

Custas pelas recorrentes, com a taxa de justiça, cada uma, de 4 UC's.

Macau, aos 13 de Outubro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong